



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.099
de 25 de junho de 2018.

Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providências.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A prática de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais, no âmbito do Município de Cordeirópolis, acarretará ao seu praticante multas e penalidades administrativas nos termos desta lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em outra legislação.

Parágrafo único. Será somente permitida, no âmbito do município de Cordeirópolis- SP, a inclusão de animais na realização de eventos educativos e recreativos, desde que suas exibições não lhes imponham maus-tratos consequentes da utilização de instrumentos ou objetos capazes de infligir-lhes dores e sofrimentos, físicos-sensoriais ou mental-psicológicos de qualquer ordem ou magnitude, caracterizados ou propiciadores de mudanças as quais impliquem produzir ou induzir reações físicas e comportamentais diferentes daquelas constitutivas das suas próprias naturezas biológico-comportamentais.

Art. 2º – Para fins desta lei entende-se por ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – manter o animal, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privar o animal das necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir o animal causando-lhe sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

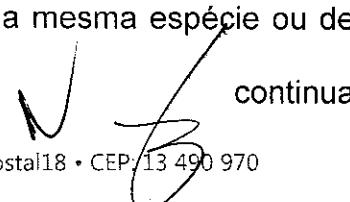
IV – abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;

VI – castigar o animal, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criar, manter ou expor o animal em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;


continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.099/2018

continuação

fls. 02

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitar ou conduzir o animal preso a veículo motorizado em movimento;

XIII – enclausurar o animal com outros que os molestem;

XIV – amarrar o animal sob sol ou chuva;

XV – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

Art. 3º – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VII – sanções restritivas de direito.

§ 1º – Caso o agente infrator venha a cometer, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º – A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do Departamento de bem Estar Animal ou outro órgão competente;

II – causar constrangimento ou se opuser as ações dos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental;

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 4º – A multa diária deverá ser aplicada quando a infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.099/2018

continuação

fls. 03

§ 5º – As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão do registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 4º – A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei.

Parágrafo Único – A pena de multa seguirá a seguinte graduação em Unidade Fiscal de Referencia de Cordeirópolis- UFIRCO.

- I – INFRAÇÃO LEVE: de 13 UFIRCO a 502 UFIRCO
- II – INFRAÇÃO GRAVE: de 502 UFIRCO a 5.025 UFIRCO
- III – INFRAÇÃO GRAVISSIMA: de 5.026 UFIRCO a 50.251 UFIRCO

Art. 5º – Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar os seguintes termos:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista a motivação da infração e suas consequencias para a saúde pública e para a proteção do animal;
- II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III – o porte do empreendimento ou tipo de ramo de atividade.

Art. 6º – Será considerado **AGRAVANTE** o cometimento da infração:

- I – de forma reincidente;
- II – para obter vantagem pecuniária;
- III – afetando e/ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV – mediante fraude ou abuso de confiança;
- V – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VI – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 7º – Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subseqüentes, classificada como:

- I – específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.099/2018

continuação

fls. 04

Parágrafo Único – No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado 03 (três) vezes, e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado 02 (duas) vezes.

Art. 8º – Fica a cargo do **Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal e Fiscalização Municipal** a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º – O infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação-recibo, por uma das seguintes formas:

- I – pessoalmente, mediante protocolo;
- II – pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);
- III – por edital, publicado no Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º – Na hipótese do infrator recusar-se a exstrar sua ciência, tal circunstância deverá ser descrita pelo servidor que lavrou o auto de infração.

§ 2º – Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da ultima publicação.

Art. 10 – A partir da Notificação caberá defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos junto a Comissão julgadora.

Art. 11 – Da decisão proferida pela Comissão Julgadora sobre as sanções aplicadas caberá oferecimento de recurso, no prazo de 15 dias corridos, junto ao Prefeito Municipal.

Art. 12 – As defesas e os recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na **Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**.

Art. 13 – O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-recibo ou da decisão que julgar improcedente o recurso.

Art. 14 – O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 15 – Na constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

- I – os animais serão microchipados ou tatuados de maneira indolor (anestesiados) e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física e mental;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.099/2018

continuação

fls. 05

II – o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o (s) animal (is) sob sua guarda.

§ 1º – Durante o processo o agente infrator somente poderá possuir a guarda do (s) animal (is) com acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente através da Coordenadoria do Bem Estar Animal, onde este acompanhamento se dará com visitas freqüentes ao local onde o animal estiver.

§ 2º – Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento do animal, as suas expensas, ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas que o município de Cordeirópolis vier a ter com o animal.

§ 3º – Em caso da constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, aos animais, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda do Município de Cordeirópolis, fica autorizado o município à remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.

§ 4º – Fica o Município autorizado a firmar convênios e parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), Associações ou Entidades Particulares devidamente cadastradas e credenciadas para oferecer o atendimento e acolhida necessários a recuperação destes animais.

§ 5º – No caso de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 18 – Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado “**a rogo**” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 19 – O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública por meio das Secretarias Municipal de Educação, Meio Ambiente e pelo Pelotão Ambiental para conscientização a população a respeito da necessidade de propagar informações de combate aos maus tratos com os animais, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações desta natureza.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.099/2018

continuação

fls. 06

Art. 20 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 25 de junho de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 25 de junho de 2018


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração